



CNPJ 83.334.672/0001-60

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: LICITAÇÃO - MINUTA DE EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ULIANÓPOLIS/PA.

ASSUNTO: Análise de viabilidade jurídica.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL. PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO POR ITEM, BEM COMUM. FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ULIANÓPOLIS/PA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº 10.520/02 E ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 55, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FORMAIS. POSSIBILIDADE/ LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO.

O cerne em questão trata acerca de pedido de parecer jurídico para análise formal da minuta de edital, minuta da ata de registro de preços e minuta do contrato, certame destinado a futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Medicamentos, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Ulianópolis/PA.

Tal certame ocorre por intermédio de Pregão Presencial nº **004/2022-SRP/FMS**, Sistema de Registro de Preços (art. 15 da Lei 8.666/93 e normas correlatas), nos termos da Lei nº 10.520/2002 e demais regulamentos sobre a matéria. E, para verificação da formalidade, regularidade do procedimento licitatório adotado (art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/93), antes de dar início as próximas fases do processo, solicita o pregoeiro parecer jurídico desta Assessoria Jurídica.

É o breve relatório do necessário.

2. ANÁLISE JURÍDICA.



Inicialmente, importante destacar que norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Cabe trazer à baila à aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, o artigo 37, XXI da nossa Carta Maior.

Dito isto, verifica-se, no presente caso, a necessidade da análise da escolha do Pregão, como modalidade de licitação eleita no caso sub examine, conforme vislumbra indicação na minuta de edital.

Sabe-se que tal procedimento está previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se exclusivamente à **aquisição de bens e serviços comuns**. Nesse sentido, a Lei nº 10.520/02, em seu art. 1º, define o conceito de “bens e serviços comuns”, a saber:

Lei nº 10.520/02

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(grifei)

Desta feita, conclui-se que os bens e serviços comuns são aqueles que: (a) tenham um padrão de desempenho e qualidade; (b) tal padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido no edital; e (c) tal objetividade resulte de especificações usuais no mercado.

¹ (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ([Regulamento](#))



CNPJ 83.334.672/0001-60

Com efeito, a definição de aquisição de bens e serviços comuns é cabível quando a Administração não formula exigências específicas para uma determinada contratação.

Vale-se então de bens e serviços tal como disponíveis no mercado comum, tendo possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo tendo em vista a atividade empresarial estável.

No caso em questão, a Secretaria Municipal de Saúde, solicita aquisição de bens (**Medicamentos**), tratando-se de bens comuns, cuja possibilidade de aquisição e fornecimento encontra-se disponível a qualquer tempo, portanto suscetível à compra por pregão.

O objeto mencionado no presente processo administrativo em análise, são considerados aquisição de bens, e, ainda que realizada as exigências necessárias no termo de referência, os objetos ali presentes estão disponíveis no mercado econômico por possuir natureza regular.

Não obstante ao exposto, é o entendimento do Egrégio TCE – MS a possibilidade da modalidade pregão para contratação do objeto em comento, senão vejamos:

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS ATA DE REGISTRO DE PREÇOS REGULARIDADE. É declarada a regularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as prescrições legais vigentes, comprovada pelos documentos de envio obrigatório a esta Corte; assim como, a regularidade da formalização da ata de registro de preços que preenche os requisitos legais, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização, devidamente publicada e assinada. **ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, **ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, **em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 41/2018 e da Ata de Registro de Preços n. 27/2019**, realizados pelo Município de Itaquiraí e as empresas Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda, Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Moca Comércio de Medicamentos Eireli, Dife Distribuidora de Medicamentos Eireli, Classmed Produtos Hospitalares Eireli e



CNPJ 83.334.672/0001-60

Promefarma Representação Comerciais Ltda. Campo Grande, 6 de maio de 2021. Conselheiro Ronaldo Chadid Relator (TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO: 99232019 MS 1994939, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2830, de 20/05/2021)

Em vista do valor total estimado da despesa e por se tratar de aquisição de bens, foi eleito o Pregão, por se enquadrar dentro dos limites previstos na Lei nº 10.520/02, no que agiu o Pregoeiro de acordo com a legislação. Portanto, quanto à modalidade escolhida ao certame sub examine, nada a opor.

Cumprir destacar, que o pregão escolhido foi o Pregão Presencial, em razão das dificuldades técnicas para a realização do pregão na forma eletrônica, conforme justificativa apresentada.

Nessa esteira, sugeriu, ainda, o pregoeiro que a modalidade desta licitação, seja sob o Sistema de Registro de Preços, nos termos do art. 11, Lei nº 10.520/02, senão vejamos:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Conforme disposto na norma transcrita, o sistema de registro de preços tem sido uma alternativa importantíssima quando a Administração Pública lança mão dela. Através do Sistema de Registro de Preços, a Administração tende a economizar nas suas aquisições, e ainda, resolve seu problema quando se torna impossível prever a quantidade, o momento e a frequência que necessitará realizar as suas aquisições. Além disso, aplica os recursos humanos necessários ao controle dos estoques em outras áreas da Administração.

Nesse sentido, Edgar Guimarães e Joel de Menezes Niebuhr (2008, p,25), assinalam que o sistema de registro de preços ameniza muito a tarefa dos órgãos públicos, senão vejamos:

A principal vantagem do registro de preços ocorre em relação aos objetos cujos quantitativos sejam de difícil previsibilidade, como ocorre com pneus, peças, combustíveis, material de



CNPJ 83.334.672/0001-60

*expediente, medicamentos, insumos de informática, gêneros alimentícios e etc.
(grifei)*

Assim, percebo a possibilidade ou necessidade da realização do Pregão sob o Sistema de Registro de Preços, uma vez que, no presente caso, pela natureza do objeto, não é possível prever especificamente, as necessidades eventuais, o tempo, a frequência e a quantidade exata que se fará necessária a aquisição dos bens contratados, razão pela qual, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela utilização do Sistema de Registro de Preços no presente certame, por se mostrar medida de economicidade diante da imprevisões comuns as atividades administrativas.

No mais, salienta-se que consta do processo a Solicitação de Despesa, que trazem os objetos a serem adquiridos, com suas devidas especificações.

Outrossim, verifica-se que encontram se presentes no processo a autorização da autoridade competente para a abertura do certame, bem como a manifestação do(a) ordenador (a) de despesas, atestando a existência de dotação orçamentária própria para realização do referido dispêndio.

Quanto à regularidade da minuta do edital, da minuta contratual e minuta da ata de registro de preços, conforme determina o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93², destacamos que encontram-se em conformidade com os parâmetros legais do art. 40 e art. 55, da lei supracitada.

Além disso, vale ressaltar que as minutas em destaques estão de acordo com os requisitos do art. 4º, da Lei nº 10.520/02, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida à íntegra do edital; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e às cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarem o procedimento.

Nesse norte, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constatam, principalmente: a previsão acerca do regime de execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à eventual contratada. Isto porque, tanto o edital como o contrato devem preconizar sanções à contratada com base na Lei nº 8666/93, e art. 7º da Lei

² Art. 38. [...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



nº 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Feita a análise formal acima, ante a minuta do edital de licitação, bem como ante a minuta da ata de registro de preços e minuta contratual, do processo licitatório, modalidade pregão presencial, verifica-se que estas preenchem todos os requisitos exigidos na legislação de regência.

Diante do exposto, da análise jurídica formal realizada, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela regularidade do ato.

3. CONCLUSÃO.

Por fim, constata-se que a minuta do edital preenche os requisitos contidos nos artigos 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 e art. 40, da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual podemos informar que a mesma obedece aos termos da legislação.

A minuta do contrato a ser firmado com a (s) licitante (s) vencedora (s) que acompanha o edital, bem como a ata de registro de preços encontram - se em consonância com o art. 55 e art. 15 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), prevendo todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

Ulianópolis/PA, 29 de março de 2022.

Miguel Biz
OAB/PA 15409B

JUNIOR ALVES DA COSTA
OAB/PA 23.178